

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3276

Autos nº 0049570-54.2019.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL. CONSULTA. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE NASCIMENTO. ANOTAÇÕES DOS NASCIMENTOS DOS FILHOS SEM ASSINATURA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL PELA VIA JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/01, ART. 23 E ART. 65, I. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, ARTS. 109 A 112. LEI ESTADUAL Nº 15.424/04, ART. 16, III. PROVIMENTO Nº 355/2018, ART. 44. PROVIMENTO Nº 260/2013, ART. 430 E ART. 431. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de ofício encaminhado pelo Oficial do 3° Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, Luiz Carlos Pinto Fonseca, no qual noticia que "em inspeção no Livro de Registros de Nascimentos de número 116, relativo ao ano de 1959, foi verificado conter as assinaturas do então Oficial Alberto Gomes da Fonseca, somente nos termos de abertura e encerramento, datados em 18 de novembro de 1958, não havendo nenhuma assinatura no (sic) registros ali contantes. O livro, com 300 páginas, contém seu primeiro registro datado de 11 de dezembro de 1958 e o último datado de 17 de janeiro de 1959". Solicita autorização para assinar todos os assentos e regularizar o livro (evento n° 2160403).

Em seguida, foi colacionado requerimento de lavra de *Júlia Márcia Maluf Lopes*, requerendo agilidade na resposta do processo nº 0049570-54.2019.8.13.0000, pois precisa de sua certidão de nascimento para o seu processo de cidadania portuguesa (evento nº 2169708).

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne à ausência de assinatura em diversos registros da Serventia, relevante transcrever as disposições contidas nos artigos 430 e 431 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 430. Se houver necessidade de alguma ressalva ou emenda, esta será feita antes das assinaturas ou em seguida, **mas antes de outro assento**, <u>neste caso sendo novamente colhidas todas as assinaturas</u>.

Art. 431. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 430 deste Provimento, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos.

(sem grifos no original)

Nesse diapasão, os artigos 109 a 112 da Lei de Registros Públicos preveem que a retificação do assentamento de registro civil ocorre pela via judicial, *verbis*:

- Art. 109. Quem pretender que se restaure, <u>supra</u> ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
- § 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
- § 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
- § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
- § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
- § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
- § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. (sem grifos no original)
- Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:
- I erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- II erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- III inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- IV ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

- V elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
- § 1° (Revogado).
- § 2° (Revogado).
- § 3° (Revogado).
- § 4° (Revogado).
- § 5° Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.
- Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.
- Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Em análise aos dispositivos retro transcritos e os elementos apresentados pelo consulente, verifica-se que a solução do impasse noticiado nestes autos não pode ser resolvida pela via administrativa, seja pela serventia ou pela própria Corregedoria-Geral de Justiça, razão pela qual sugere-se que o suso transcrito procedimento seja utilizado para suprir a inexistência de assinatura cujos registros encontram-se irregulares, preservando-se, o máximo possível, as características inicial do registro.

Isso porque os defeitos, eventualmente ocorridos em atos registrais civis, **deverão ser** solucionados, caso a caso e mediante provocação da parte interessada.

Desta feita, em que pese a consulta apresentada, a falta de assinatura de qualquer dos comparecentes, inclusive do próprio registrador, torna incompleto o ato, comprometendo a sua eficácia, sendo necessária a retificação das irregularidades, após provocação dos legitimados a fazê-lo, pela via judicial própria.

Além disso, necessário pontuar que a Lei Estadual nº 15.424/2004, em seu artigo 16, inciso III, veda a cobrança da retificação/suprimento, quando atribuível o erro ao notário e ao registrador, nesse sentido:

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...).

Por fim, necessário registrar que o atual Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do 3° Subdistrito de Belo Horizonte, *Luiz Carlos Pinto Fonseca*, iniciou o exercício em 21 de dezembro de 1970, conforme consulta realizada no Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - SISNORCADASTRO, razão pela qual, em princípio, não vislumbro infração disciplinar do atual Oficial decorrente dos fatos aqui

noticiados, que ocorreram na gestão do responsável anterior Alberto Gomes da Fonseca.

Isto posto, deixo de atender ao pedido apresentado na consulta formulada, uma vez que o suprimento das assinaturas deverá ser solucionado, caso a caso e mediante provocação da parte interessada, na via judicial própria.

Encaminhe-se ofício à ao consulente (evento n° 2160403) e à requerente (evento n° 2169708), para conhecimento.

Após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/05/2019, às 14:43, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2170594** e o código CRC **BF516030**.

0049570-54.2019.8.13.0000 2170594v2